

ESTÁGIO PROBATÓRIO: QUESTÕES CONTROVERSAS

PUBLIC SERVICE PROBATIONARY PERIOD: CONTROVERSIAL ISSUES

PAULO MODESTO

Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público e do Instituto de Direito Administrativo da Bahia.

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

SUMÁRIO: I – Introdução. II – Caracterização e alcance do conceito de estágio probatório. III – Situações jurídicas funcionais e estágio probatório: questões controversas. IV – Conclusão.

I – INTRODUÇÃO

Denomina-se¹ tradicionalmente estágio probatório, ou estágio de confirmação, o período de avaliação, adaptação e treinamento em efetivo exercício a que estão submetidos os que ingressam em cargos públicos em virtude de aprovação em concurso público.

Trata-se de período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos², busca-se avaliar a retidão moral, a

-
1. Artigo originalmente publicado em: MODESTO, Paulo; MENDONÇA, Oscar (coord.). *Direito do Estado: novos rumos* – tomo 2. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 49-88.
 2. A Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, alterou o período de estágio probatório dos servidores públicos civis, ampliando o prazo de avaliação de dois para três anos, mas não alterou o estágio probatório de magistrados e membros do Ministério Público, fixado em dois anos (CF, Art. 95, I; 128, I, a). A Emenda assegurou ainda

aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.

Os agentes aprovados ao final do período de estágio probatório adquirem, conforme o caso, a estabilidade ou a vitaliciedade nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades estatais. Mas já iniciam o período de estágio probatório detendo o *status* de agentes públicos. Os agentes reprovados no estágio probatório, respeitado o contraditório e a ampla defesa, são exonerados dos cargos que exerciam.

É verdade que, não faz muito tempo, diversos autores consideravam o estágio probatório uma simples fase do processo de seleção ou concurso³, uma oportunidade para a autoridade completar o processo de seleção⁴.

À vista destas noções, discutiu-se largamente a respeito da situação jurídica do pessoal em estágio probatório, afirmando alguns a sua condição de “quase funcionário”⁵, “um agente administrativo em condição *sui generis*, com todos os deveres e responsabilidades impostos pelo regime jurídico a que se acha submetido, mas sem os direitos integralmente conferidos aos efetivos, em situação de maior segurança”.⁶

Esta orientação doutrinária, entretanto, merece reparos, pois confunde o estágio probatório com o estágio experimental previsto em alguns concursos públicos como uma das etapas do processo seletivo.⁷ O estágio probatório não é

o prazo de dois anos para os servidores civis que se encontravam em período de estágio probatório na data da promulgação da Emenda (Art. 28). Os militares não têm a disciplina de aquisição da estabilidade regida pelo art. 41 da Constituição, mas por lei especial (Art. 142, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998). Atualmente, a estabilidade do praça é adquirida com 10 (dez) anos de tempo de efetivo exercício (art. 50 da Lei 6.880/80).

3. TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *O Funcionário Público e o seu Estatuto*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1940, pág. 170.
4. J. GUIMARÃES MENEGALE, *O Estatuto dos Funcionários*, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1962, pág. 118.
5. J. CRETILLA JÚNIOR, *Tratado de Direito Administrativo*, Vol. IV, 1967, Forense, págs. 229.
6. *Idem*, *ibidem*, págs. 229.
7. Sobre o estágio experimental, conferir as observações de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, *Da Reforma Administrativa Constitucional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, pág. 245-246 e JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *Direito Administrativo*, 6^a. ed,